



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.812 - MT (2015/0304744-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : JBS S/A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
EVANDRO CESAR A. DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO SANCIONADOR. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA SUPOSTA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO COM BASE NOS ARTS. 10, VII E X (DANO AO ERÁRIO, POR CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS E ATUAÇÃO NEGLIGENTE EM ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS) E 11 (OFENSA A PRINCÍPIOS NUCLEARES ADMINISTRATIVOS) DA LEI 8.429/92. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS ACIONADOS. FATO SUPERVENIENTE. NOTÍCIA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) ENTRE O MP/MT E OS RÉUS DEMANDADOS NA ACP, INCLUSIVE COM A PRESENÇA DA SECRETARIA DE FAZENDA/MT. DEPÓSITO DE QUASE R\$ 100.000.000,00 A TÍTULO DE ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DO TAC, QUE ESVAZIARIA A PRETENSÃO DA ACP. INSUBSISTÊNCIA DE RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL, SOB PENA DE CONFIGURAR EXCESSIVO ÔNUS AOS IMPUTADOS. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA CONHECIDO E PROVIDO, PARA, EM PRESTÍGIO AO ART. 7º., PARÁGR. ÚNICO DA LEI 8.429/92, RATIFICAR A JÁ DETERMINADA EXCLUSÃO TOTAL E INCONDICIONAL DA MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEMANDADOS VALDIR APARECIDO BONI E JBS S.A., DEVENDO A MEDIDA SER CUMPRIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU.

1. Havendo prévio adimplemento das cláusulas pecuniárias de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público e os Réus em Ação Civil Pública, ainda que o acordo não tenha sido posteriormente homologado pelo Magistrado, não há razão, nem lógica jurídica, para que se mantenha indisponível o patrimônio dos acionados por suposto ato de improbidade administrativa, sobretudo quando se tem como certo que vultosa soma já foi disponibilizada aos cofres públicos como forma de cumprimento de obrigações e de ressarcimento de dano ao Erário; nessas hipóteses – como é a do presente caso – a liberação constritiva deve ser pronunciada, sob pena de configurar onerosidade excessiva aos imputados e infirmação do 7º., parág. único da Lei 8.429/92.

2. Parecer do MPF pelo desprovimento do Apelo Raro. Recurso Especial da empresa acionada provido para, em prestígio ao art. 7º., parág. único da Lei 8.429/92, ratificar a já determinada exclusão total e incondicional da medida de indisponibilidade dos bens dos demandados VALDIR APARECIDO BONI e JBS S.A. na ACP de origem, devendo a medida ser cumprida *incontinenti* pelo Magistrado de Primeiro Grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília/DF, 18 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0304744-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.588.812 / MT**

Números Origem: 00000476920158110000 00328077920148110041 1526212015 320972015
328077920148110041 472015 476920158110000 651662015

EM MESA

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JBS S/A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
EVANDRO CESAR A. DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.812 - MT (2015/0304744-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : JBS S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
EVANDRO CESAR A. DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por JBS S/A com fulcro na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma de Acórdão do TJ/MT confirmatório de medida de indisponibilidade de bens dos Réus acionados por supostos atos de improbidade administrativa (fls. 1.785/1.801).

2. Nas razões de seu Apelo Raro de fls. 1.847/1.863, o Recorrente sustenta violação, pelo Acórdão recorrido, dos arts. 475-O, 535, I e II do CPC, 9o. da Lei 6.830/80, 7o. e 18 da Lei 8.429/92, ao seguintes argumentos: (a) apesar da oposição de Embargos de Declaração, o Acórdão recorrido manteve-se inerte quanto aos apontados vícios, o que impõe a sua nulidade; (b) é possível a aceitação de seguro garantia ofertado em substituição ao bloqueio de numerário determinado por decisão precária proferida em sede de ação civil pública por suposto ato de improbidade administrativa. Postula a reforma do Acórdão *a quo*, porventura não se declare a nulidade do Aresto, *a fim de que seja deferida a substituição da penhora eletrônica de valores pelo seguro garantia judicial* (fls. 1.862).

3. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, opinou pelo *desprovemento do Recurso Especial*.

4. Às fls. 2.036/2.083, consta petição noticiando que, na ação de origem, firmou-se Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e os demandados VALDIR APARECIDO BONI e a ora Recorrente JBS S.A.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.812 - MT (2015/0304744-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : JBS S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
EVANDRO CESAR A. DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

VOTO

DIREITO SANCIONADOR. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA SUPOSTA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO COM BASE NOS ARTS. 10, VII E X (DANO AO ERÁRIO, POR CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS E ATUAÇÃO NEGLIGENTE EM ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS) E 11 (OFENSA A PRINCÍPIOS NUCLEARES ADMINISTRATIVOS) DA LEI 8.429/92. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS ACIONADOS. FATO SUPERVENIENTE. NOTÍCIA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) ENTRE O MP/MT E OS RÉUS DEMANDADOS NA ACP, INCLUSIVE COM A PRESENÇA DA SECRETARIA DE FAZENDA/MT. DEPÓSITO DE QUASE R\$ 100.000.000,00 A TÍTULO DE ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DO TAC, QUE ESVAZIARIA A PRETENSÃO DA ACP. INSUBSISTÊNCIA DE RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL, SOB PENA DE CONFIGURAR EXCESSIVO ÔNUS AOS IMPUTADOS. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA CONHECIDO E PROVIDO, PARA, EM PRESTÍGIO AO ART. 7º., PARÁGR. ÚNICO DA LEI 8.429/92, RATIFICAR A JÁ DETERMINADA EXCLUSÃO TOTAL E INCONDICIONAL DA MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEMANDADOS VALDIR APARECIDO BONI E JBS S.A., DEVENDO A MEDIDA SER CUMPRIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU.

1. Havendo prévio adimplemento das cláusulas pecuniárias de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público e os Réus em Ação Civil Pública, ainda que o acordo não tenha sido posteriormente homologado pelo Magistrado, não há razão, nem lógica jurídica, para que se mantenha indisponível o patrimônio dos acionados por suposto ato de improbidade administrativa, sobretudo quando se tem como certo que vultosa soma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já foi disponibilizada aos cofres públicos como forma de cumprimento de obrigações e de ressarcimento de dano ao Erário; nessas hipóteses – como é a do presente caso – a liberação constritiva deve ser pronunciada, sob pena de configurar onerosidade excessiva aos imputados e infirmação do 7o., parág. único da Lei 8.429/92.

2. *Parecer do MPF pelo desprovimento do Apelo Raro. Recurso Especial da empresa acionada provido para, em prestígio ao art. 7o., parág. único da Lei 8.429/92, ratificar a já determinada exclusão total e incondicional da medida de indisponibilidade dos bens dos demandados VALDIR APARECIDO BONI e JBS S.A. na ACP de origem, devendo a medida ser cumprida incontinenti pelo Magistrado de Primeiro Grau.*

1. Inicialmente, convém trazer à balha uma brevíssima reminiscência processual, sendo imperioso ressaltar que se fará um julgamento conjunto dos EDcl no AgRg no ARESP 780.833/MT e do RESP 1.588.812/MT, por serem feitos inegavelmente conexos.

2. O ARESP 780.833/MT foi interposto a esta Corte Superior por VALDIR APARECIDO BONI e tem gênese no Acórdão proferido pelo TJ/MT no Agravo de Instrumento 149.922/2014, que indeferiu o pedido de desbloqueio da quantia constrita em sede de ACP por improbidade administrativa. Nessa oportunidade, o imputado argumentou que a verba bloqueada ostentava caráter alimentar.

3. O ARESP 823.677/MT, por sua vez, posteriormente convertido no RESP 1.588.812/MT, foi manejado pela JBS S.A. e tem origem no Aresto prolatado pelo mesmo TJ/MT no Agravo de Instrumento 47/2015, que indeferiu pedido de substituição de numerário bloqueado por seguro-garantia.

4. Ambos os casos, é crucial ressaltar, foram submetidas a devolução ao Tribunal Mato-grossense decisões proferidas pelo Magistrado de Primeiro Grau na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

32807-79.2014.811.0041, código 903930, que tramita na Vara Especializada em Ação Civil Pública de Cuiabá/MT.

5. Referida ação, fulcrada na Lei 8.429/92, visa à condenação dos Réus pela prática de supostos danos ao Erário a partir de concessão indevida de benefícios fiscais a pessoa jurídica empresarial.

6. Sabe-se que, na ação de origem, foi decretada a indisponibilidade de bens dos Réus, circunstância que, como dito, ensejou a interposição ao TJ/MT de Agravos de Instrumento por cada qual das partes demandadas, conforme já pontuado.

7. Ocorre que, no curso do feito, que tramitou normalmente, inclusive com a constrição patrimonial, sobreveio notícia do Recorrente de que foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre o MP/MT e os Réus VALDIR APARECIDO BONI e a JBS S.A.

8. Conforme já é do conhecimento desta Corte Superior, o referido TAC não foi homologado pelo Magistrado de Primeiro Grau, muito embora as cláusulas avençadas já tivessem sido cumpridas pelos signatários, em especial pela JBS S.A., que efetuou depósito direto à Fazenda Mato-grossense no importe de quase R\$ 100 milhões – à guisa de pagamento – frise-se.

9. Posteriormente, as partes formularam petições avulsas e conjuntas nos autos do ARESP 780.833/MT (interposto por VALDIR APARECIDO BONI) e do RESP 1.588.812/MT (manejado pela JBS S.A.), a partir das quais requereram a extinção do feito, ao fundamento de que as obrigações referentes à ACP foram cumpridas integralmente, esvaziando-se a pretensão da ACP.

10. Diante desse fato superveniente, viu-se um quadro empírico distinto daquele que motivou a interposição de cada qual dos Apelos Raros, embora a questão de fundo ainda rondasse o tema da indisponibilidade. É que, como dito, houve adimplemento das cláusulas pecuniárias do TAC, mas, em virtude da não homologação do acordo, os bens das partes permaneciam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substancialmente constrictos na origem.

11. Bem se conhece a dicção do art. 7o., parágr. único da Lei 8.429/92, em que a indisponibilidade *recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito*. Se é conhecido que, na espécie, o ressarcimento do dano em persecução já foi muito adiantado a partir do cumprimento do TAC, não há razões para permanecer vigente qualquer medida assecuratória de eficácia da ACP. Ou seja, há, na espécie, uma claríssima *oneração excessiva* aos demandados.

12. Sensível a essa especial circunstância, a douta Primeira Turma desta Corte Superior, no julgamento do Agravo Regimental no ARESP 780.833/MT, determinou *o imediato desbloqueio de bens constrictos dos corréus JBS S/A e VALDIR APARECIDO BONI na ação de origem* (fls. 1.000), por estar atenta ao enredo que se afigurou, em que pese não tenha reconhecido a extinção do feito na origem, por entender que o TJ/MT deveria se pronunciar primeiramente sobre a ponto da não homologação do acordo.

13. E assim o fez o Órgão Colegiado, conforme transcrito, em virtude de uma especial situação, isto é, haver sido firmado um TAC quanto aos citados dois Réus que equacionou a matéria de fundo, apesar da não homologação do acordo pelo Juiz de piso. Sendo assim, *a relação jurídica se tornou incindível, unitária, isto é dizer, o que se decide a favor de um, ou contra outro, a todos beneficiará ou prejudicará, na melhor forma do litisconsórcio unitário de que trata o art. 117 do CPC/15*.

14. Não se desconhece – por ser da clareza do sol de meio-dia em Fortaleza – que o ARESP 780.833/MT foi interposto apenas por VALDIR APARECIDO BONI e que, sob o ponto de vista estritamente legalista – linha de raciocínio anacrônica para os tempos de Código Fux de Processo Civil –, não se poderia conferir provimento em favor de parte que não compõe um dos polos processuais. Mas, diante da petição veiculada em ambos os processos, de igual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teor e almejando idêntico provimento, é evidente que o cenário para julgamento era completamente outro: a Turma Julgadora houve por bem promover o completo acerto da situação fático-jurídica, como um todo não sujeito a partições, que se consubstancia na exclusão da indisponibilidade dos bens dos dois Réus, matéria que, por sinal, é tratada em ambos os Apelos Raros.

15. Nessa esfera, é necessário que se afirme não subsistirem razões para que a indisponibilidade de bens da parte ora Recorrente, sob pena de imposição de excessivo ônus em desfavor dos Imputados, e que a determinação de total liberação da constrição patrimonial no processo de origem abrange os Réus VALDIR APARECIDO BONI e JBS S.A., medida essa que deve ser cumprida pelo Magistrado de Primeiro Grau na Ação de origem (32807-79.2014.811.0041, código 903930).

16. Ante o exposto, a fim de que se preserve a validade e a inteireza do art. 7º. da Lei 8.429/92, conhece-se do Recurso Especial de JBS S.A. a ele se dá provimento para ratificar a já determinada exclusão total e incondicional da medida de indisponibilidade dos bens dos demandados VALDIR APARECIDO BONI e JBS S.A., devendo a medida ser cumprida pelo Magistrado de Primeiro Grau na Ação de origem (32807-79.2014.811.0041, código 903930). É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0304744-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.588.812 / MT

Números Origem: 00000476920158110000 00328077920148110041 1526212015 320972015
328077920148110041 472015 476920158110000 651662015

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JBS S/A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
EVANDRO CESAR A. DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.